Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 437/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/17967/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1456975 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : INSPEÇÃO ORDINÁRIA |
| **ÓRGÃO** | : CAMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO |
| **JURISDICIONADOS** | : ANIVALDO MORAES DE ALMEIDA e LAURINDO LUIZ MARCHEZAN |
| **RELATOR** | : CONS. JERSON DOMINGOS |

**EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – ATOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – NORMA LEGAL – DESCONFORMIDADE – CONTROLE PATRIMONIAL – INEXISTÊNCIA – BENS IMÓVEIS – REGISTROS DESATUALIZADOS – CONTROLE INTERNO – AUSÊNCIA – CONTROLE DE PESSOAL – DECLARAÇÃO DE BENS E VALORES – NÃO EXIGIDA – CONTRATOS – REMESSA OBRIGATÓRIA – NÃO CUMPRIMENTO – DIÁRIAS – FINALIDADE E DESPESAS NÃO COMPROVADAS – IMPUGNAÇÃO – DANO AO ERÁRIO – RESSARCIMENTO – MULTA.**

Os atos administrativos fiscalizados por meio de Inspeção Ordinária são irregulares por terem sido realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria, constatado:

a) inexistência de termos de responsabilidade pela guarda dos bens móveis;

b) irregularidades nas escrituras públicas e no registro de bens imóveis;

c) controle interno não implementado;

d) inexistência de setor de almoxarifado;

e) a Declaração de bens e Valores não está atualizada e nem mesmo é exigida pelo Departamento de Pessoal;

f) descumprimento de remessa obrigatória de contratos administrativos ao Tribunal de Contas;

g) pagamentos irregulares de diárias.

A despesa realizada à revelia da legislação, que constitui prejuízo aos cofres públicos, é impugnada para o fim de ressarcimento de dano ao erário, no limite da competência estabelecida.

A infração à norma legal enseja na aplicação de multa ao responsável.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** dos procedimentos administrativos apontados no Relatório de Inspeção nº 75/2013, praticados no âmbito das contas da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, abrangendo o exercício de 2012, sendo ordenador de despesas, o Sr. Anivaldo Moraes de Almeida, devido à permanência das irregularidades destacadas no referido Relatório, com aplicação de **multa** ao ordenador de despesa no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS, e **impugnação** da quantia de R$129.850,00 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta reais), decorrentes do pagamento indevido de diárias, que deverá ser por ele devolvida, devidamente corrigida, aos cofres do erário municipal, bem como aplicação de **multa** a Laurindo Luiz Marchezan, ex-vereador, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, por não responder às intimações realizadas por esta Corte de Contas; concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento das multas ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em análise aos resultados da Inspeção Ordinária nº 75/2013, iniciada no dia 14 de outubro de 2013 na Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso - MS, abrangendo o exercício de 2012, nos moldes instituídos pelo Regimento Interno TC/MS nº 076/2012 e Lei Complementar TC/MS nº 160/2012.

O Relatório elaborado pela equipe de Inspeção apontou algumas irregularidades, das quais o Presidente da Câmara à época Sr. Anivaldo Moraes de Almeida foi devidamente notificado através do Termo de Intimação nº INT-9807/2013, e ao titular do órgão em 2013, Sr. Laurindo Luiz Marchezan, através do Termo INT-9808/2013, peças nº 02 e 03.

No entanto, as autoridades administrativas acima nominadas, não compareceram nos autos para apresentar os documentos, dados ou informações solicitados no referido Termo de Intimação, conforme certidão de decurso de prazo emitida pelo Gabinete do Conselheiro Relator na peça nº 15.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo concluiu em análise de nº 7867/2015 (peça nº 16) que os Ex-Vereadores, Sr. Anivaldo Moraes de Almeida, Presidente do Legislativo durante o período examinado, e o Sr. Laurindo Luiz Marchezan, Presidente da Câmara à época das intimações, não demonstraram qualquer preocupação em atender ao chamamento desta Corte de Contas, permanecendo as irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 75/2013.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em parecer nº 15776/2016 (peça 17), opinou da seguinte forma:

> "1) Pelo julgamento dos atos de gestão listados nos itens 7.1, 7.2, 7.5, 7.6, 9.3, 13.2 e 14 do Relatório de Inspeção Ordinária nº 75/2013 (peça 1) como IRREGULARES, nos termos do art. 59, inciso III, da LC nº 160/12; 2) Com fundamento no artigo 61, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (Lei Orgânica do TCE), c/c artigo 172, Inciso II, do Regimento Interno TC/MS, IMPUGNAR o valor de R$129.850,00 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta reais), em face do Senhor Anivaldo Moraes de Almeida, decorrente do pagamento indevido de diárias no exercício de 2012; 3) DETERMINAR ao atual gestor que tome as medidas cabíveis para que sane as irregularidades apontadas, nos termos dos artigos 21, VIII, c/c artigo 63, I, "a", ambos da LC nº 160/12; 4) Com fundamento nos artigos 42, inciso IX e 44, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 (Lei Orgânica do TCE), aplicar multa ao Sr. Anivaldo Moraes de Almeida, Presidente à época, pelas irregularidades apontadas; e 5) COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados.."

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em face dos resultados e da análise procedida pela Equipe da 3ª Inspetoria de Controle Externo e parecer do Ministério Público de Contas concordo com ambos os pareceres. No sentido de que permanece a irregularidades abaixo:

- Item 7.1 - Não existem os termos de responsabilidade pela guarda dos bens móveis;
- Item 7.2 - Os bens imóveis não estão regularizados, no que refere às escrituras públicas e ao registro de imóveis;
- Item 7.5 - O controle interno ainda não foi implementado;
- Item 7.6 - Não existe setor de almoxarifado implementado;
- Item 9.3 - O Departamento de Pessoal não está atualizando e tampouco exigindo a Declaração de bens e Valores;
- Item 13.2 - Contratos Administrativos não encaminhados ao TCE/MS e,
- Item 14 - Pagamentos irregulares de diárias no montante de R$129.850,00 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta reais)

O item 13.2, destaca a não remessa dos contratos, infringência a alínea “b”, do inciso II, do artigo 206 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

A concessão de diárias não foi devidamente instruída, conforme destacado no relatório inspecionado, foram concedidas diárias a servidores, em desacordo com a legislação municipal no valor de R$129.850,00 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta reais), visto que, os relatórios de viagem não guardam os necessários controles a que estão sujeitos, principalmente no que diz respeito à apresentação circunstanciada dos resultados obtidos e documentos probantes da participação em cursos, treinamentos ou eventos técnicos que participam, contrariando o disposto na Lei Municipal nº 858/2007.

Ademais, a finalidade da despesa com diárias não foi comprovada, levando a concluir que os valores mensais recebidos podem estar relacionados à utilização de diárias para complementação de salários e não foram encontrados formulários padronizados que informem os respectivos locais e datas (saída e retorno) das viagens, com controle pelo setor financeiro e autorização do ordenador de despesas.

Foi destacada ainda a ausência do Termo de Responsabilidade dos bens pertencente legislativo municipal, o que representa grave infração à norma legal e regulamentar, pois, de acordo com o art. 94, da Lei 4.320/64, “*haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua*

*guarda e administração*". A falta do Termo de Responsabilidade contraria claramente o dispositivo transcrito.

No que tange a ausência de escrituração dos bens imóveis, além de não serem procedidas regularmente reavaliações, depreciações e correções monetárias dos Bens Móveis, no exercício de 2012 da Câmara Municipal, em infringência aos artigos 94, 95 e 96, da Lei n 4.320/64.

A ausência da implantação do almoxarifado implantado contabilmente, sendo que os saldos em estoques dos bens de consumo existentes, não são registrados na contabilidade do legislativo municipal, em infringência aos artigos 83 e 86 da Lei n 4.320/64[1].

Ademais, foi destacado também no referido relatório a ausência de implantação do Controle Interno do Órgão, omissão que infringe a mandamento insculpido na Carta-Magna em seu artigo 74, Constituição Federal/88, pois o controle interno exerce na Administração Pública papel preponderante no desempenho eficaz para toda organização, principalmente a organização pública que tem o dever de ser cristalina, sendo que somente através dele que detectamos eventuais desvios ou problemas que ocorrem durante os exercícios anuais, possibilitando a adoção de medidas corretivas para que o processo se reoriente na direção dos objetivos traçados pela Administração.

Denota-se ainda que o Departamento de Recursos Humanos não esteja atualizando a Declaração de Bens e Valores dos servidores do órgão, conforme dispõe o artigo 1º, da Lei Federal n° 8.730 de 10 de novembro 1993, que normatiza, *in verbis*:

> Art. 1º - É obrigatória a apresentação de declaração de bens, com indicação das fontes de renda no momento de posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, por parte das autoridades e servidores públicos.

De todo o norte, salientamos que as ilegalidades apontadas como pendentes pela equipe de Inspeção em seu relatório demonstram a inobservância dos princípios que regem a Administração Pública, em especial o da legalidade.

Todo administrador público está sujeito ao princípio da legalidade, ou seja, só pode fazer o que a lei autoriza. Esse princípio não é, no direito brasileiro, mera decorrência lógica do dever de submissão do Estado à ordem jurídica, pois foi previsto explicitamente na Constituição Federal (art. 37, caput).

---

[1] Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

Art. 86. A escrituração sintética das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-á pelo método das partidas dobradas.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **VOTO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** dos atos e fatos apurados constantes no Relatório de Inspeção Ordinária nº 75/2013, iniciada no dia 14 de outubro de 2013 na Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso - MS, abrangendo o exercício de 2012 (peça digital nº 01), nos moldes instituídos pelo Regimento Interno TC/MS nº 076/2012 e Lei Complementar TC/MS nº 160/2012, sem prejuízo de eventuais cominações imposto em outros processos referentes ao mesmo período, devido à permanência das irregularidades destacadas no referido Relatório;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Sr. Anivaldo Moraes de Almeida, Presidente à época dos fatos, nos termos do artigo 44, c/c os incisos I e II, do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, devido à infringência ao caput, do Artigo 37, c/c o Parágrafo único do artigo 70, c/c o artigo 74, todos da Constituição Federal/88, c/c o artigos 83, 86, 94, 95 e 96, todos da Lei Federal nº 4.320/64, c/c o artigo 1º, da Lei Federal n° 8.730 de 10 de novembro 1993;

3. Pela **IMPUGNAÇÃO** a quantia de R$129.850,00 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta reais), em face do Senhor Anivaldo Moraes de Almeida, decorrente do pagamento indevido de diárias no exercício de 2012; que deve ser devolvida, devidamente corrigido aos cofres do erário municipal, demonstrando à infringência ao caput, do Artigo 37, c/c o Parágrafo único do artigo 70, c/c o artigo 74, todos da Constituição Federal/88; nos termos do artigo 61, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (Lei Orgânica do TCE), c/c artigo 172, Inciso II, do Regimento Interno TC/MS;

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Laurindo Luiz Marchezan, titular do órgão em 2013, nos termos do artigo 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012, por não responder às intimações realizadas por está Corte de Contas;

5. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO** de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao FUNTC e comprovação nos autos, nos termos do art. 172, VI,§1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança judicial e,

6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da LC nº 160/2012, c/c os artigos 96, I e 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados, apontados no relatório de auditoria, com aplicação de multa aos responsáveis, e impugnação de despesa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB. ACBO
SETAC. KGG/DSSM